



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: [jaragua.falencia@tjsc.jus.br](mailto:jaragua.falencia@tjsc.jus.br)

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5022382-29.2023.8.24.0008/SC**

**AUTOR: NUCLEO INDUSTRIA TEXTIL LTDA.**

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por NUCLEO INDUSTRIA TEXTIL LTDA a qual teve processamento deferido em 25/08/2023 (14.1).

Apresentado o plano de recuperação judicial no evento 59.2, foi devidamente publicado no evento 63.1.

Apenas o Banco do Brasil S/A apresentou tempestivamente objeção ao plano (66.1), sendo que posteriormente postulou a desistência em razão da liquidação do seu crédito realizada por um dos avalistas (97.2), pugnando pela homologação da desistência e exclusão do banco do quadro geral de credores.

A administração judicial (98.1) e o Ministério Público anuíram à homologação da desistência (102.1).

A recuperanda apresentou no evento 104.1 as certidões positivas com efeito de negativas com relação aos débitos tributários.

É o sucinto relatório.

### **FUNDAMENTO E DECIDO**

#### Da remuneração do administrador judicial

Nomeado administrador judicial VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL este apresentou um orçamento solicitando que o valor da sua remuneração fosse arbitrado em 3,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, anuindo a recuperanda e o Ministério Público com a quantia proposta.

Sendo assim, fixo a remuneração do administrador judicial em 3,5% do valor total do passivo submetido à recuperação judicial, a ser pago em 36 prestações mensais, iniciando-se a primeira no prazo de 5 dias a contar da presente decisão. Os pagamentos deverão ser realizados diretamente à administração judicial.

#### Da homologação da desistência à objeção ao plano

**5022382-29.2023.8.24.0008**

**310056950277.V100**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Denota-se dos autos que a autora propôs o presente pedido de Recuperação Judicial, justificando a necessidade em razão da instabilidade do mercado têxtil, o que foi agravado no período da pandemia da COVID-19, tornando ainda mais difícil a continuidade de sua atividade. Esclareceu que tais fatos resultaram em um passivo de R\$3.804.898,37. Sendo R\$93.947,03 referente aos créditos trabalhistas; R\$3.039.573,53 referente aos créditos quirografários; e R\$765.324,84 referente aos créditos quirografários ME/EPP.

Com a inicial vieram os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005 (1:2/15), os quais foram complementados posteriormente (12:2).

A única objeção tempestiva foi apresentada pelo BANCO BRADESCO S/A (66.1), que posteriormente requereu a desistência (97.1) em razão de acordo celebrado com o avalista judicial, pugnando pela exclusão do seu crédito do quadro-geral de credores.

A administração judicial e o Ministério Público manifestaram-se favoráveis à homologação da desistência da objeção, assim como com a substituição do BANCO BRADESCO S/A do quadro-geral dos credores pelo Sr. GIOVANNI PEDRO CARLINI, na classe de credores quirografários, em razão da subrogação.

Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência com relação à objeção ao plano de pagamento apresentada pelo BANCO BRADESCO S/A, devendo o administrador judicial adotar as medidas necessárias para exclusão do crédito do quadro geral dos credores, com a inclusão de GIOVANNI PEDRO CARLINI na classe dos credores quirografários em razão da subrogação (art. 346, I e 349, ambos do Código Civil).

Da análise da legalidade das cláusulas do plano

Com a desistência da única objeção tempestiva que foi apresentada, desnecessária a convocação da Assembleia Geral de Credores (art. 56 da Lei 11.101/2005), assim como possível a concessão da Recuperação Judicial nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

No entanto, ainda que não tenham sido opostas objeções ao plano, possível ao juízo exercer o controle da legalidade de suas cláusulas, sem adentrar evidentemente na discussão a respeito da viabilidade econômica-financeira, que compete exclusivamente aos credores.

Dito isto, passo à análise das cláusulas abaixo indicadas.

*Da cláusula VIII*

A referida cláusula indica as classes de credores sujeitos à recuperação bem como a forma de pagamento dos créditos, e ao final assim prevê:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros préfixados de 1% (um por cento) ao ano, de forma linear (juros simples), e começarão a incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar a aprovação deste Plano.*

De início, cumpre pontuar que o microsistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema (RE 1.699.528/MG).

Tanto é assim que o prazo de 180 dias do *stay period*, prorrogável por igual período uma única vez (art. 6º, §4, LRF), foi estabelecido na legislação considerando o somatório dos demais prazos processuais previstos no procedimento da recuperação judicial.

Não por outro motivo o Superior Tribunal de Justiça já havia considerado que a forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência (RE 1.699.528/MG). Medida que, posteriormente, restou incorporada na Lei 11.101/2005 (art. 189, §1º, I), por intermédio das alterações realizadas pela Lei 14.112/2020.

Para consagrar o entendimento, tem-se que a Recomendação n. 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça, ao tratar dos parâmetros de fixação dos honorários do administrador judicial, previu em seu art. 4º que "*Nos processos recuperacionais, recomenda-se que o pagamento dos honorários fixados pelo(a) Magistrado(a) seja preferencialmente feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano*".

Dessa forma, ao ver deste juízo, não há dúvidas de que a espera indeterminada para início do cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial vai de encontro à racionalidade e à unidade do sistema, assim como ao interesse da massa de credores já sacrificada por conta dos deletérios efeitos do procedimento.

Basta observar que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (art. 54, LRF).

Desse modo, a despeito da disposição de que as atualizações dos créditos sujeitos à recuperação apenas teriam início com o trânsito em julgado da decisão homologatória, tem-se que a matéria não está afeita aos contornos negociais do plano de recuperação judicial, aos quais não incumbe ao judiciário interferir. Pelo contrário, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

disposição está intimamente ligada a aspectos legais, cujo controle de legalidade é perfeitamente cabível (*Critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial - Daniel Carnio Costa*).

No caso dos autos, o plano está sendo homologado independente da realização da assembleia de credores, uma vez que houve a desistência da única objeção apresentada.

Impor que o início das atualizações ou dos pagamentos dos credores ocorrerá apenas após o trânsito em julgado da decisão homologatória do plano é extremamente abusiva aos credores, já que relega a eficácia das disposições a futuro incerto.

A propósito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO - INSURGÊNCIA DE CREDORA - 1. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS - INOCORRÊNCIA - CLÁUSULA APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. - EXPRESSÃO "SUPRESSÃO" QUE DEVE SER FORMATADA PARA "SUSPENSÃO" - VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE - PRECEDENTES DESTA CÂMARA ACERCA DO MESMO PLANO DE RECUPERAÇÃO - 2. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - CASO CONCRETO QUE NÃO SUJEITOU O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA - CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 - PRECEDENTE DO STJ - 3. PRAZO DE PAGAMENTO E CARÊNCIA - TERMO INICIAL - INÍCIO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO DE PAGAMENTO ATRELADO A EVENTO FUTURO E INCERTO, SEM DEFINIÇÃO DE DATA - ABUSIVIDADE E INSEGURANÇA JURÍDICA ANTE A INDEFINIÇÃO QUE RECAI SOBRE O INÍCIO DO PRAZO - CLÁUSULA ILEGAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 17ª C. Cível - 0050933-58.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 23.09.2021)*

Não bastasse, se de outra forma fosse, a própria disposição acerca do "trânsito em julgado" da decisão é discutível. Isso porque em se tratando de decisão interlocutória que homologa o plano de recuperação judicial, o recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 59, §2º, LRF), o qual, sabidamente, não possui efeito suspensivo (arts. 995 e 1.019, I, CPC), portanto, passível de imediato cumprimento.

Sendo assim, referida cláusula deve ser homologada com a ressalva de que o prazo para início dos pagamentos e das correções dos créditos sujeitos devem ser contados a partir da presente decisão, e não do seu trânsito em julgado.

*Da cláusula IX-II*

A cláusula cuja legalidade foi contestada pela administração judicial assim dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*IX-II – NOVAÇÃO*

*A inexistência de recurso com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a homologação do Plano acarretará a novação dos créditos sujeitos. Mediante referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, na forma dos artigos 50, IX, e 59 da LRF e 360, do Código Civil. Assim, fica vedada a continuidade das execuções em face dos avalistas e garantidores das dívidas sujeitas, devendo ser extintas aquelas execuções e liberadas eventuais penhoras e bloqueios.*

A homologação da cláusula na forma em que estabelecida fere o disposto na Lei n. 11.101/2005, que assim dispõe:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

(...)

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

Assim, a novação da dívida que ocorre com a homologação do plano não afeta os acessórios e garantias da dívida, já que os credores submetidos ao plano mantêm tais privilégios. Do mesmo modo, a homologação do plano não afeta o andamento das execuções movidas em face dos avalistas ou devedores solidários, nos termos da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Oportuno destacar que a cláusula não seria de plano inválida, mas a sua eficácia depende da anuência expressa do credor que será por ela afetado, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.*

*1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.*

*2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.*

*3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.*

*4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.*

*5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)*

Sendo assim, tenho que a cláusula IX-II deve ser homologada com a ressalva de que permanecem hígidas as garantias das dívidas sujeitas ao plano de recuperação, com a possibilidade de continuidade de eventuais execuções em face dos avalistas e garantidores.

*Da cláusula IX.III*

Referida cláusula assim dispôs:

*Diante da novação da dívida e da concessão da Recuperação Judicial, os credores concordam com o cancelamento dos protestos e das inscrições em órgãos de proteção ao crédito referentes a toda a dívida sujeita, vencida ou não até a data do pedido de recuperação judicial, ordem esta que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial a pedido da Recuperanda desde a data de homologação.*

*Após o pagamento total dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o credor dará a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, a referida carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva das restrições.*

*Assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causaram, por culpa ou dolo, os credores (empresas e dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após quitação dos débitos.*

Uma vez homologado o plano, deve ocorrer a suspensão dos protestos e das inscrições nos cadastros de inadimplentes, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, que é replicado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDORA. IMPUGNAÇÃO QUE TEM POR OBJETO CONDIÇÕES DE NATUREZA NEGOCIAL - DESÁGIO, CARÊNCIA PRAZO DE PAGAMENTO E ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREVALÊNCIA DA VONTADE DA MAIORIA DOS CREDITORES. "CALHA RESSALTAR QUE, NO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VIGE A 'ÉTICA DA SOLIDARIEDADE', VOLTADA À CONSERVAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA, À MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO E À SATISFAÇÃO DOS CREDITORES. TRATANDO-SE DE DIREITO DISPONÍVEL (TAIS COMO AS PREVISÕES DE PRAZO PARA PAGAMENTO, ENCARGOS DA DÍVIDA, DESÁGIO), CABE AOS CREDITORES AVALIAR, SEGUNDO SEU PESSOAL JUÍZO DE CONVENIÊNCIA, A ADEQUAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DELINEADAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPATIBILIZANDO OS SEUS INTERESSES AO PROPÓSITO DE REESTRUTURAÇÃO DO DEVEDOR. É DE SE PRIVILEGIAR, PORTANTO, A SOBERANIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, ÓRGÃO MÁXIMO DE DELIBERAÇÃO NO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL" (TP 4158, REL. MIN. RAUL*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*ARAÚJO, DJE 16-9-2022). PROTESTO. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS APONTAMENTOS, SEM, CONTUDO, QUALQUER ESPÉCIE DE RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO QUE IMPORTA NA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS, E NÃO NO SEU CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE REDAÇÃO GENÉRICA. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO REFORMADA NESSE TOCANTE. "[...] UMA VEZ HOMOLOGADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS ÓRGÃOS COMPETENTES DEVEM SER OFICIADOS A PROVIDENCIAR A BAIXA DOS PROTESTOS E A RETIRADA, DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, DO NOME DA RECUPERANDA E DOS SEUS SÓCIOS, POR DÉBITOS SUJEITOS AO REFERIDO PLANO, COM A RESSALVA EXPRESSA DE QUE ESSA PROVIDÊNCIA SERÁ ADOTADA SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE A DEVEDORA CUMPRIR TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ACORDO DE RECUPERAÇÃO" (RESP 1260301/DF, RELA. MINA. NANCY ANDRIGHI). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5061303-18.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 02-03-2023).*

Sendo assim, a referida cláusula deve ser homologada com a ressalva de que os protestos e inscrições nos cadastros de inadimplentes devem ser suspensas pelo prazo de 2 anos, podendo ocorrer o seu cancelamento definitivo somente após o decurso do prazo indicado, caso o plano de recuperação venha sendo cumprido sem que ocorra a convolação em falência.

Da homologação do Plano e da concessão da Recuperação Judicial

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça orienta que "*cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014).*

Ademais, o plano de recuperação judicial apresentado no evento 59.2 demonstra de forma pormenorizada os meios de recuperação a serem empregados, assim como a sua viabilidade econômica, acostando também laudo econômico-financeiro e de avaliação de ativos da empresa autora, subscrito por profissional habilitado (art. 53 da Lei 11.101/2005). Além disso, o plano respeitou os prazos de pagamento dispostos no art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101.2005.

Não bastasse, atenta à exigência expressa do art. 57 da Lei 11.101/2005, a empresa recuperanda, após decorrido o prazo previsto no art. 55 do respectivo diploma legal, apresentou as certidões positivas com efeito de negativas de débitos tributários das Fazendas Municipal (104.4), Estadual (104.2) e Fazenda Pública Federal (104.3).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Assim, preenchidas as exigências legais, havendo concordância do Ministério Público e da Administração Judicial e não havendo objeção, haja vista que a viabilidade econômica da empresa recuperanda e do respectivo plano é de análise exclusiva dos credores, imperiosa a homologação.

Pelo exposto, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade devidamente reconhecida pelos próprios credores, **HOMOLOGO o plano de recuperação apresentado com as ressalvas acima indicadas quanto às cláusulas VIII, IX-II e IX-III e CONCEDO à empresa NUCLEO INDUSTRIA TEXTIL LTDA, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Saliento que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, §1º da Lei 11.101/2005). Ainda, que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73 da Lei 11.101/2005).

Intimem-se as partes, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Publique-se a presente decisão através de edital a ser publicado no Diário Oficial nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005;

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida, a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que entabular.

Caso haja pedido expresso da recuperanda, autorizo desde logo que seja providenciada através de ofício a suspensão de eventuais protestos e inscrições do nome da recuperanda nos cadastros de inadimplentes, devendo o pedido vir acompanhado da comprovação de que o crédito que deu origem ao protesto/inscrição está de fato incluso no plano de recuperação.

---

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310056950277v100** e do código CRC **e4c6465b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA  
Data e Hora: 2/4/2024, às 18:46:31

---

**5022382-29.2023.8.24.0008**

**310056950277.V100**